



Ofício Conjunto SERJUSMIG/SINJUS-MG/SINDOJUS-MG nº 03/2023.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130- 911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Pauta de reivindicações. Reajuste. Valor mensal. Auxílio-transporte. Lei Estadual nº 23.173/2018. Portaria nº 5542/PR/2022. Disponibilidade orçamentária e financeira.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS-MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SERJUSMIG"), inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINDOJUS-MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, nº 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

I. DA PARCELA DE AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDA AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Decerto, como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Estadual nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado, determina, como ventilado, que:

Art. 1º – Ficam instituídos o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado, verbas de caráter indenizatório, pagas, mensalmente, em pecúnia, para subsidiarem, respectivamente, as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, e as decorrentes de locomoção do servidor ao seu local de trabalho.

Presidente
17/01/23



2. Em sua redação original, nos termos do art. 3º, parágrafo único, o valor do benefício perfazia o seguinte montante:

Art. 3º – O auxílio-transporte de que trata esta lei será devido ao servidor:
[...]

Parágrafo único – O valor do auxílio-transporte será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Por seu turno, atualmente, nos termos da Portaria nº 5542/PR/2022, que reajusta o valor do auxílio-transporte de que trata a Lei estadual nº 23.173/2018, para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (instituído, no âmbito do TJMG, por meio da Portaria nº 4583/PR/2019, o benefício é pago na seguinte rubrica, veja-se:



Art. 1º O auxílio-transporte, de que trata a Portaria da Presidência nº 4.583, de 8 de outubro de 2019, corresponderá ao valor mensal de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos), a partir de abril de 2022.

4. Percebe-se, assim, um ínfimo reajuste desde a sua implementação e que não representa o valor real do montante efetivamente arcado pelos servidores com esse tipo de serviço. Assim, é imprescindível analisar, detidamente, a necessidade de reajuste do benefício, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade. É o que se expõe, por ora.

II. DA NECESSIDADE DE REAJUSTE DA PARCELA DE AUXÍLIO-TRANSPORTE

5. A instituição do benefício citado é a condução, proteção e concretização do custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. Inclusive, é entendimento jurisprudencial já sedimentado que *“o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, conforme orientação já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação do art. 1º da MP n. 2.165- 36/2001”*¹. Atualmente, contudo, o benefício creditado em folha de pagamento não é suficiente para garantia do direito.

6. Nesse aspecto, sabe-se que a definição de um valor único para o auxílio-transporte pago pelo TJMG não é trivial, já que as formas de locomoção variam muito dependendo da lotação do servidor. E, dessa forma, fato é que os gastos com transporte estão, a cada dia, mais caros para os servidores do Poder Judiciário.

7. Dito isso, em que pese o congelamento das tarifas do transporte coletivo na capital do Estado, em outras cidades (inclusive de regiões metropolitanas, que abarcam

¹(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

vários servidores) a realidade é diversa. Tome-se, como exemplo, a cidade de Contagem, em que o valor da passagem passou de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 5,50 (cinco e cinquenta) em um aumento que corresponde a 10% e é superior ao índice da inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) que ficou em 5,78%.

8. Da mesma forma, em Betim, a tarifa passou de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) – para quem usava o cartão transporte – e de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) para quem pagava em dinheiro – para R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), independentemente da forma de pagamento. Enquanto no primeiro caso percebe-se um aumento de 11,83%, no segundo, há um acréscimo de 8,3%, de maneira que, ambos, também estão acima do crescimento inflacionário.

9. Por fim, em situação também relevante, a tarifa preponderante do transporte de ônibus que ligam as demais cidades da Região Metropolitana a Belo Horizonte, passou de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) para R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), representando, por seu turno, um aumento de 9,09%, superior a inflação medida pelo IPCA.

10. Assim sendo, há necessidade – indiscutível – de revisão do valor do auxílio-transporte, porquanto o subsídio ofertado pelo TJMG não representa nem a tendência de aumento das passagens urbanas e interurbanas, nem abarca os gastos ordinários dos servidores que optaram pela locomoção particular. A título de exemplo, considerando essa realidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância ao cenário fático-econômico dos usuários de transporte público, determinou o aumento do benefício, por meio da Portaria nº 9.846/2020, pago indistintamente para todos os servidores do Poder Judiciário daquele Estado.

11. Nessa linha de pensamento, é importante ressaltar que além das tarefas públicas, aqueles que se locomovem de maneira particular também sofrem com os novos valores, em razão dos excessivos aumentos a título de seguros; despesas de manutenção; gasolina; estacionamento etc. E, certamente, as despesas desse público também precisam ser levadas em consideração, porquanto representam parcela relevante e igualmente protegida pela necessidade de subsídio parcial dos custos de transporte.

12. Além disso, outro fator de extrema importância é a viabilidade de aumento real do benefício de auxílio-transporte. Nesse ponto, como se sabe, parte dos auxílios e indenizações pagos pelo TJMG têm como fonte recursos diretamente arrecadados pelo Tribunal. E, sobre isso, dados do Portal da Transparência do Estado mostram recebimento além de R\$ 1 bilhão de reais em 2022, valor 197,5% superior ao percebido em 2021.

13. Inclusive, cumpre lembrar que esta alta Direção, consoante vídeo informativo disponibilizado, aos servidores e magistrados, em 11 de janeiro de 2023, expressamente declarou que este Tribunal dispõe de reserva orçamentária e financeira, capaz de abarcar a demanda de reajuste ora exposta. Ademais, o Projeto de Lei nº 4.009/2022, que estima

as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2023, está, tão somente, aguardando sanção do Governador de Estado – de modo que há, sim, cenário possível e viável para a implementação da demanda.

14. É válido ressaltar, também, que a alteração valorativa depende, unicamente, de ato desta Presidência, após verificação da disponibilidade – já constatada segundo o teor do vídeo explicitado anteriormente. Dessa feita, não é custoso, desproporcional ou irreal abarcar essa pretensão, porquanto todas as nuances são favoráveis à consecução do reajuste desse benefício. Tal argumentação está baseada no art. 4º da já citada Lei Estadual nº 23.173/2018, veja-se:

Art. 4º – Os valores do auxílio-saúde e do auxílio-transporte poderão ser revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

15. Cumpre ressaltar que se trata de recente e importante alteração legislativa, perpetrada pela Lei nº 24.263, de 29 de dezembro de 2022, que, em síntese, dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 23.173/2018, já citada. Dessa forma, há margem econômica para a garantia da pretensão ora exposta, de modo que cabe, unicamente a esta Gestão, a condução da alteração dos valores pagos.

16. Trata-se, com efeito, de importante pauta de reivindicação sindical. Sobre isso, veja-se, inclusive, que as 3 (três) Entidades estão, sempre, atuando e pleiteando a implementação real desses benefícios. É o teor, também, do Ofício Conjunto SERJUSMIG/SINJUS-MG/SINDOJUS-MG nº 04/2022 que, em igual formato, requereu, considerando o cenário econômico de 2021, o reajuste do benefício. Dessa maneira, por ora, explicitando as tendências e constatações econômicas aplicáveis à circunstância atual, idêntica medida é sugerida e necessária.

17. Nessa circunstância, explicitado o cenário político-econômico, os Requerentes pugnam pela correção dos valores atualmente pagos à título de auxílio-transporte. Como reflexo do valor real e necessário, **requer-se o reajuste de 22,5%, de maneira que o valor da parcela indenizatória passe a ser de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais).**

18. Decerto, o direito social ao transporte deve ser observado, implantando e, na medida do orçamento possível, compartilhado entre os atores sociais, motivo pelo qual pugna-se pelo acolhimento da pretensão ora exposta.


III. DA CONCLUSÃO

19. Ante todo o exposto, representando os servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, considerando o dever sindical de pugnar, sempre, por melhores condições de trabalho – que, decerto, recai nos auxílios objetivamente previstos – o **SINJUS-MG**; o **SERJUSMIG** e o **SINDOJUS-MG** requerem, respeitosamente, seja:


- (I) Mediante ato de Vossa Excelência, Presidente deste Tribunal, editado ato normativo reajustando, em 22,5%, a parcela de auxílio-transporte, de modo que o valor devido passe a ser o valor da parcela indenizatória passa a ser de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), consoante as justificativas expostas anteriormente, porquanto esta Administração possui disponibilidade orçamentária e financeira.

Certos de que a demanda será pronta e integralmente atendida, os Sindicatos representativos da categoria aguardam, assim, a concretização do pedido e aproveitam o ensejo para renovar votos de estima e consideração de praxe, estando à disposição para todos os eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da
Silva
Coordenador-Geral do
SINJUS-MG



Eduardo Couto
Presidente do
SERJUSMIG



Eduardo Rocha M. de
Freitas
Diretor-Geral do
SINDOJUS-MG